



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.727001/2015-42
ACÓRDÃO	2202-011.371 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURA TEREZA DA COSTA DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GANHO DE CAPITAL. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AUDITOR DE OUTRA JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA DE MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso voluntário interposto por contribuinte contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente impugnação a auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário de imposto sobre a renda da pessoa física, referente ao exercício de 2011.
2. O lançamento decorreu da apuração de: (i) acréscimo patrimonial a descoberto no montante de rendimento omitido imputado à contribuinte; e (ii) apuração incorreta de ganho de capital na alienação de imóvel, com identificação de custo de aquisição subavaliado.
3. O crédito tributário exigido correspondeu à soma de imposto, juros e multas proporcionais, estas com percentuais de 75% e 150%, conforme a natureza das infrações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão:

- (i) verificar a legalidade do lançamento efetuado por autoridade fiscal de jurisdição diversa da do domicílio da contribuinte;
- (ii) examinar a validade da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, à luz das alegações de origem dos recursos por meio de mútuo particular; e

(iii) avaliar a exigência de imposto sobre ganho de capital na alienação de imóvel, diante da divergência quanto ao custo de aquisição declarado e ausência de documentação comprobatória de benfeitorias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade do lançamento por alegada incompetência da autoridade fiscal foi afastada com base na Súmula CARF nº 27, segundo a qual "[é] válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo".

6. A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de juntada de novos documentos em sede recursal foi rejeitada. A Turma entendeu inaplicáveis as exceções legais previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, diante da ausência de causa superveniente que justificasse a inovação probatória.

7. Quanto ao mérito, o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto foi mantido, tendo em vista que os recursos oriundos de mútuo particular foram integralmente utilizados para quitação de dívida, não alterando a variação patrimonial líquida. Ausente comprovação de ingresso de outros recursos, permaneceu a presunção legal de omissão de rendimentos com base no art. 55 do RIR/1999.

8. No tocante ao ganho de capital, foi mantida a exigência tributária sobre a diferença entre o valor de aquisição declarado (R\$ 140.000,00) e o valor de alienação (R\$ 300.000,00), diante da ausência de documentação hábil a justificar benfeitorias ou investimentos no imóvel.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, de lavra do Auditor-Fiscal Luiz Ricardo de Carvalho Fernandes (Acórdão nº 09-59.454):

O auto de infração de fls. 2/11 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, e do responsável solidário (Eder de Moraes Dias, CPF 346.097.921-68, cônjuge da autuada - demonstrativo de fl. 4 e termo de sujeição passiva solidária de fls. 12/15) o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 508.144,86, assim discriminado: R\$ 222.486,02 de imposto, R\$ 183.887,12 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 101.771,72 de juros de mora (calculados até novembro/2015). Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apuram-se as infrações adiante descritas, extraídas da fl. 5:

- a omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações/dispêndios sobre recursos/origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, constatada em dezembro/2010 na monta de R\$ 756.736,63;
- a apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, na monta de R\$ 151.312,00, em 29/11/2010; sobre o imposto apurado de R\$ 22.696,80 incidiu a multa qualificada de 150%.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 16/34, minudencia as ações adotadas pela Fiscalização, das quais se destacam, em síntese, os seguintes itens:

⇒ o rol das intimações dirigidas ao sujeito passivo, ao cônjuge deste e as diligências realizadas perante terceiros, nos quadros de fls. 16/18, além da menção de que foram utilizadas as informações contidas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os sujeitos passivos no curso da chamada "Operação Ararith";

⇒ a contribuinte ao preencher demonstrativo de apuração de ganhos de capital, alusivo à operação de venda de imóvel, cujo custo de aquisição era o de R\$ 140.000,00, em 03/08/2009, registrou o valor de R\$ 300.000,00, não

apresentando, mesmo intimada, documentos que pudessem justificar aumento do aludido valor quando de sua alienação, em 29/11/2010;

⇒ em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, com base nos dados disponíveis e nos elementos reunidos no decorrer da ação fiscal, foram elaboradas planilhas que demonstraram a insuficiência de recursos do casal para fazer jus às aplicações e dispêndios por ele realizados no ano-calendário 2010, gerando um desequilíbrio na monta de R\$ 1.513.473,26; salientou a Fiscalização que como ocorreu a entrega em separado das declarações dos cônjuges, a importância de R\$ 756.736,63 fora considerada como rendimento próprio de cada um deles;

⇒ quanto à sujeição passiva, "No caso em exame, Laura incluiu em sua DIRPF os rendimentos próprios e apresentou o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital informando o valor total de alienação do bem (R\$ 300.000,00). Manifestou, pois, a opção por declarar o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. Éder, por sua vez, só declarou os rendimentos próprios."; (...); "Então, Éder é pessoal e solidariamente responsável pelo crédito tributário constituído contra Laura, representado pelos valores devidos a título de ganho de capital e acréscimo patrimonial a descoberto (50% do total apurado)." (fls. 30/31);

⇒ dispôs a Fiscalização, à fl. 32, no tocante à penalidade duplicada - "No caso do ganho de capital, restou clara a ação dolosa de Laura Tereza da Costa Dias, uma vez que desejou prejudicar o Erário deixando de apurar corretamente e recolher o tributo que sabia ser devido. Foi a manobra de declarar o mesmo valor de alienação e de custo de aquisição (trezentos mil reais) que levou o Fisco a permanecer inerte por tanto tempo. Se a Fiscalizada tivesse declarado os verdadeiros valores da operação, o Fisco já poderia ter agido há muito tempo".

Em face do ilícito, em tese, cometido, deu-se a representação fiscal para fins penais abrangida no processo n. 10183.727020/2015-79.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEMONSTRATIVOS. EMPRÉSTIMOS CONSIDERADOS.

A Fiscalização descreveu minuciosamente os itens que compuseram os quadros demonstrativos com vistas à apuração da variação patrimonial a descoberto, inclusive com o aproveitamento de valores a título de empréstimos, conforme delineado no Termo de Verificação Fiscal.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A interessada deixou de apresentar elementos que justificassem a majoração do custo de aquisição de imóvel, o que leva ao entendimento, no caso em espécie, da omissão de ganhos de capital na alienação do correspondente bem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DA DEMAC.

Pelos elementos constantes dos autos, ficam sem fundamento as alegações de nulidade, na medida em que não se encontram vícios no lançamento, lavrado com plena obediência ao processo administrativo fiscal. As aduções acerca de não serem os servidores da Demac/BH competentes para a fiscalização realizada não encontram eco na legislação tributária.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Os impugnantes não demonstraram a ocorrência de alguma das ressalvas previstas na legislação para a apresentação de provas em momento posterior ao prazo para impugnação, o que afastaria em termos formais o seu exame; contudo, materialmente, nada mais fora efetivamente entregue, no interstício compreendido entre a apresentação da defesa e este julgado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2011

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

No caso em espécie, considerando o vínculo existente entre a autuada (sujeito passivo) e seu cônjuge, caracterizou-se a sujeição passiva pessoal e solidária deste, com a lavratura do pertinente termo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 13/05/2016, uma sexta-feira (fls. 1.440), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 10/06/2016, uma sexta-feira (fls. 1.444), no qual se sustenta, sinteticamente, que:

a) A lavratura do auto de infração pela Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes em Belo Horizonte (DEMAC/BH) ofende o artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/1972, pois a competência para o lançamento seria da unidade da Receita Federal situada em Cuiabá/MT, domicílio fiscal da parte-recorrente, o que comprometeria a validade do procedimento, dado que os critérios legais e regimentais para atuação da DEMAC/BH não teriam sido atendidos.

- b) A suposta constatação de acréscimo patrimonial a descoberto ofende o artigo 807 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), porquanto não houve demonstração cabal de que o aumento patrimonial não estivesse lastreado nos rendimentos declarados, havendo inclusive alegação de que todos os valores possuem origem comprovada, inclusive por meio de empréstimos declarados.
- c) A ausência de discriminação dos cálculos do alegado acréscimo patrimonial ofende o artigo 38, §1º, do Decreto nº 7.574/2011, pois o auto de infração não estaria instruído com os elementos probatórios mínimos exigidos para justificar a exigência fiscal, sendo construído com base em presunções desprovidas de fundamentação técnica suficiente.
- d) A exigência de pagamento de multa de ofício e juros moratórios fere o princípio da legalidade, na medida em que a parte-recorrente sustenta já ter quitado integralmente os tributos devidos e regularmente declarados, inexistindo, portanto, fato gerador autônomo que justificasse a sanção.
- e) A exigência de imposto sobre suposto ganho de capital decorrente de alienação de imóvel contraria o artigo 21 da Lei nº 8.981/1995 e os critérios legais de apuração de ganho de capital, pois, segundo alegado, não teria havido ganho efetivo, mas sim simples valorização de bem imóvel sem lucro tributável, além de já ter havido pagamento do imposto devido sobre o ganho corretamente apurado.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- a) Recebam o presente Recurso Administrativo;
- b) Reformem a decisão ora guerreada, para e por via de consequência atender a todos os pedidos feitos na inicial, em especial para que:
- c) Suspendam em favor de EDER DE MORAIS DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS a exigibilidade dos créditos fiscais contidos no auto de infração ora impugnado;
- d) Permitam aos impugnantes que apresentem novas provas e documentos no curso do presente feito em decorrência da situação *sui generis* dos mesmos conforme exposto no item 2 da presente impugnação;
- e) Declare a nulidade do auto de infração ora em apreço em face ao exposto no item 2 da presente impugnação;
- f) Seja declarado inexistente qualquer crescimento patrimonial a descoberto em desfavor dos ora Impugnantes nos termos do item 3.b acima, declarando-se indevido o pagamento de R\$ 199.789,22 a título de imposto de renda valor este que desde já tem-se por impugnado;

g) Seja declarado inexistente o dever de pagar quaisquer valores a título de multas e juros, em especial os valores de R\$ 149.841,92 (multa) e R\$ 90.684,33 (juros) contidos no auto de infração, considerando-os desde já impugnada a aplicação de qualquer sanção ou penalidade fiscal à luz do item 4.b acima;

h) Seja declarado inexistente o dever de pagar o valor de R\$ 22.696,80 a título de IR referente ao tópico 3.c acima, bem como declarado inexistente o dever de pagar os valores de R\$ 34.045,20 (multa) e R\$ 11.087,39 (juros), à luz do exposto no item 4.c acima.

É o relatório.

VOTO

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos – acréscimo patrimonial a descoberto:

- Fato gerador em 31/12/2010;
- Valor apurado: R\$ 756.736,63;
- Fundamento legal: arts. 37, 38, 55, inciso XIII, parágrafo único, 83, 806, 807 e 839 do RIR/1999 e art. 1º, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 11.482/2007;
- Multa proporcional aplicada: 75%.

2. Apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens ou direitos adquiridos em reais:

- Fato gerador em 29/11/2010;
- Valor apurado: R\$ 151.312,00;

- Fundamento legal: art. 21 da Lei nº 8.981/1995; arts. 37, 38, 117, 118, 123, 125, 128, 131, 138 e 142 do RIR/1999 e art. 40 da Lei nº 11.196/2005;
- Multa proporcional aplicada: 150%.

O valor total do crédito tributário constituído foi de R\$ 508.144,86, compreendendo:

- Imposto: R\$ 222.486,02;
- Juros de mora (calculados até 11/2015): R\$ 101.771,72;
- Multa proporcional: R\$ 183.887,12.

A autoridade fiscal, no exercício de procedimento de verificação das obrigações tributárias da parte-contribuinte no ano-calendário de 2010, apontou duas infrações.

A primeira consistiu em **apuração incorreta do imposto sobre ganhos de capital** na alienação de dois lotes de terreno localizados no Condomínio Alphaville, em Cuiabá/MT. Embora a contribuinte tenha declarado na DIRPF 2011 que o imóvel fora adquirido por R\$ 140.000,00 em 2009 e alienado por R\$ 300.000,00 em 2010, informou no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital o mesmo valor para aquisição e alienação, resultando em ganho de capital nulo. Instada a comprovar eventual majoração do custo de aquisição, a parte-contribuinte limitou-se a alegar ter realizado investimentos e melhoramentos no imóvel, mas não apresentou documentação hábil e idônea para justificar a alegação. A Receita Federal verificou, com base em escritura pública e certidão de matrícula, o efetivo ganho de capital no valor de R\$ 151.312,00, sobre o qual incide imposto à alíquota de 15%, resultando em débito tributário de R\$ 22.696,80.

A segunda infração referiu-se a **acréscimo patrimonial a descoberto** apurado com base na análise das DIRPFs da parte-contribuinte e de seu cônjuge, E. de M. D., bem como de extratos bancários, documentos apresentados e diligências realizadas. Constatou-se que os recursos/origens declarados pelo casal não foram suficientes para cobrir os dispêndios/aplicações efetuados no exercício de 2010, gerando um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 1.513.473,26, dos quais R\$ 756.736,63 foram atribuídos à parte-contribuinte. A tentativa de justificar essa diferença por meio de um contrato de mútuo com João Carlos Simoni foi afastada, uma vez que os recursos teriam sido integralmente aplicados no pagamento de dívida com terceiro, sem repercussão na variação patrimonial líquida. Diante disso, o valor correspondente foi tributado como rendimento omitido, com base nos arts. 37 e 55 do RIR/99 e dispositivos correlatos.

Ambas as infrações ensejaram a lavratura de Auto de Infração com exigência de imposto, multa de ofício e juros, no total de R\$ 508.144,86. A multa foi aplicada em 75% para o

acréscimo patrimonial a descoberto e em 150% para o ganho de capital, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96. No caso do ganho de capital, a fiscalização entendeu configurada a sonegação, ante a conduta dolosa de declarar custo de aquisição fictício, com o propósito de induzir a erro o Fisco.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar, em síntese, que não houve omissão de rendimentos nem apuração incorreta do ganho de capital na alienação de bens.

Quanto ao **acréscimo patrimonial a descoberto**, alegou que os recursos considerados como origem insuficiente decorreram de um empréstimo particular no valor de R\$ 2.595.000,00, firmado com João Carlos Simoni, cujos documentos comprobatórios foram apresentados à fiscalização, incluindo contrato de mútuo e declarações prestadas perante autoridade policial. Sustentou que os recursos provenientes do empréstimo foram efetivamente utilizados na quitação de obrigações do próprio contribuinte, razão pela qual não configurariam disponibilidade econômica ou jurídica tributável. Argumentou ainda que o lançamento teria ignorado o disposto no art. 43 do CTN, ao tributar valores que não representariam acréscimo patrimonial líquido. Ressaltou que a dívida foi regularmente reconhecida e permanece ativa, sendo objeto de cobrança judicial, o que demonstraria a inexistência de renda tributável.

No tocante ao **ganho de capital**, sustentou que o imóvel fora objeto de benfeitorias e investimentos substanciais que elevaram seu valor de mercado, razão pela qual foi declarado o custo de R\$ 300.000,00, valor correspondente à soma da aquisição e das melhorias. Destacou que tais investimentos foram realizados ao longo do período de posse e representaram efetivo dispêndio de recursos, ainda que sem os comprovantes formais exigidos pela fiscalização. Defendeu que a ausência de documentação não poderia, por si só, infirmar a veracidade das informações declaradas. Alegou, por fim, que o lançamento incorreu em presunção desfavorável sem respaldo em provas diretas, o que violaria os princípios da legalidade e da verdade material.

Ao final, pleiteou o cancelamento integral do lançamento, com reconhecimento da litude das operações declaradas e da inexistência de débito tributário. Alternativamente, requereu a reclassificação das penalidades aplicadas, afastando-se a qualificação da multa de 150% por ausência de dolo ou fraude, bem como a exclusão dos juros de mora, em razão de suposta decadência parcial do crédito.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem julgá-la improcedente, para manter integralmente a exigência do crédito tributário constante do auto de infração.

A Turma afastou, preliminarmente, a alegação de nulidade do lançamento, por inexistência de vícios formais. Entendeu-se que a Delegacia Especial de Maiores Contribuintes de Belo Horizonte (DEMAC/BH) atuou com competência concorrente e em conformidade com o art. 229 do Anexo à Portaria MF nº 203/2012 e art. 9º do Decreto nº 70.235/1972. A suposta ausência

de enquadramento da contribuinte nos critérios de acompanhamento diferenciado não foi considerada óbice à lavratura do auto.

Quanto ao mérito, reconheceu-se a regularidade da atuação fiscal. No tocante ao **acréscimo patrimonial a descoberto**, destacou-se que a fiscalização apresentou detalhadamente os demonstrativos de recursos e aplicações dos cônjuges, apontando insuficiência no montante de R\$ 1.513.473,26. Deste valor, R\$ 756.736,63 foram atribuídos à parte-contribuinte, proporcionalmente à entrega de declaração em separado. A defesa quanto à origem desses recursos, especialmente por meio do mútuo de R\$ 2.595.000,00 firmado com João Carlos Simoni, foi afastada, sob o fundamento de que tal montante foi inteiramente aplicado no pagamento de dívida com terceiro, não resultando em disponibilidade patrimonial líquida. Entendeu-se, assim, configurada a presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 55, XIII, do RIR/1999.

Em relação ao **ganho de capital**, a Turma consignou que a parte-contribuinte não apresentou documentos que justificassem o aumento do custo de aquisição do imóvel, declarado como sendo R\$ 300.000,00, enquanto os elementos constantes dos autos indicavam valor histórico de R\$ 140.000,00. A ausência de justificativa para a elevação do custo levou à manutenção da apuração de ganho de capital na quantia de R\$ 151.312,00, sobre a qual incidiu imposto devido de R\$ 22.696,80 e multa qualificada de 150%, em razão da constatação de dolo por parte da contribuinte.

Em conclusão, a impugnação foi considerada improcedente, sendo mantido o lançamento no valor de R\$ 508.144,86, composto por imposto, multa proporcional e juros de mora.

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta-se, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em omissões e equívocos materiais e jurídicos que justificariam a sua reforma, com o consequente cancelamento do crédito tributário.

Relativamente ao **acréscimo patrimonial a descoberto**, o recorrente reiterou que os valores considerados como rendimentos omitidos têm origem em mútuo particular firmado com João Carlos Simoni, no montante de R\$ 2.595.000,00, devidamente registrado em contrato particular, acompanhado de declarações firmadas perante autoridade policial e de comprovantes da utilização dos recursos no pagamento de dívida com terceiro. Aduziu que a fiscalização teria ignorado os documentos apresentados e interpretado de forma equivocada o impacto desse mútuo na variação patrimonial. Defendeu que a operação não representa acréscimo patrimonial líquido, nos termos do art. 43 do CTN, mas sim mera substituição de passivos, não gerando disponibilidade econômica ou jurídica passível de tributação. Ressaltou que a manutenção do lançamento, nesse aspecto, viola os princípios da legalidade, da verdade material e da capacidade contributiva, ao presumir renda sem comprovação efetiva.

No tocante ao **ganho de capital**, sustentou que a majoração do custo de aquisição do imóvel alienado decorreu de reformas e benfeitorias realizadas ao longo do período de posse, as quais teriam elevado seu valor de mercado. Alegou que a inexistência de notas fiscais ou recibos formais decorre da informalidade comum em tais operações, mas que isso não descaracterizaria o efetivo dispêndio dos valores declarados. Aduziu que a imputação de dolo para justificar a multa qualificada de 150% é indevida e desproporcional, pois não teria havido qualquer intenção de fraudar o Fisco, mas sim divergência de interpretação sobre o valor de custo dedutível.

O recorrente também impugnou a **competência da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (DEMAC/BH)**, por ausência de enquadramento nos critérios definidos para o acompanhamento diferenciado de pessoas físicas, alegando que o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se localiza em Cuiabá/MT. Ressaltou que essa irregularidade comprometeria a validade do lançamento, à luz do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Feita essa breve sistematização, prossigo ao exame das preliminares.

3 PRELIMINARES

3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA

Os recorrentes argumentam que a lavratura do auto de infração pela Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes em Belo Horizonte (DEMAC/BH) ofende o artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/1972, pois a competência para o lançamento seria da unidade da Receita Federal situada em Cuiabá/MT, domicílio fiscal da parte-recorrente, o que comprometeria a validade do procedimento, dado que os critérios legais e regimentais para atuação da DEMAC/BH não teriam sido atendidos.

Nos termos da orientação firmada na Súmula 27/CARF, “[é] valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2 PRELIMINAR DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Os recorrentes requerem a apresentação de “novas provas e documentos no curso do presente feito em decorrência da situação sui generis dos mesmos conforme exposto no item 2 da presente impugnação” (pág. 31 do recurso).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma

Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURTIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA.

O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado

digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Ausente causa extraordinária para reabertura da instrução probatória, rejeito o argumento.

Sem outras preliminares, passo ao exame das questões de mérito.

4 MÉRITO

4.1 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

4.1.1 ALEGADA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INGRESSOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE A AMPARAR O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Os recorrentes entendem que a suposta constatação de acréscimo patrimonial a descoberto ofende o artigo 807 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), porquanto não houve demonstração cabal de que o aumento patrimonial não estivesse lastreado nos rendimentos declarados, havendo inclusive alegação de que todos os valores possuem origem comprovada, inclusive por meio de empréstimos declarados.

Porém, as razões recursais não indicam de modo específico e analítico esses influxos de recursos, e tampouco lastreiam suas conclusões em provas capazes de demonstrar as respectivas transferências de numerário.

A única operação tida por comprovada, durante a fiscalização que amparou o lançamento, foi integralmente alocada ao pagamento de dívida dos recorrentes, conforme registrado no Termo de Verificação, *verbatim* (fls. 16-34):

19. Em atendimento a contribuinte, manifestou-se, tão somente, a respeito do empréstimo contraído junto a **J. C. S. (J.)**, CPF: ..*-, no valor de R\$ 2.595.000,00, o qual serviria como origem de recursos para abater o saldo do acréscimo patrimonial apurado no montante de R\$ 1.513.473,26.

20. Na resposta encaminhada em atendimento ao TIF nº 130/2015, dirigido a **L. T. C. D., É. e L.** apresentaram, além de um Contrato de Empréstimo — Mútuo, firmado com **J. C. S. (J.)**, um Termo de Declarações por ele prestado, em 26/06/2014, na Polícia Federal em Mato Grosso/Cuiabá.

21. Em síntese, **J.** esclareceu que o valor tomado por **É. M. D.**, no valor de R\$ 2.595.000,00, foi utilizado para pagamento de dívidas. Nesse sentido, declarou:

"QUE em 2010, no período que antecedeu as transferências, É. procurou o declarante e informou que estava em dificuldade e que estava precisando pagar a uma factoring; QUE É. pediu que o declarante emprestasse dinheiro a ele para pagar essa factoring, orientando a fazer transferência de R\$ 2.585.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil reais) para a conta da A. P.:"

(Destaques nossos)

22. Corroborando as declarações prestadas por J. C. S., G. M. M. J., sócio-gerente da empresa A. P., declarou que:

"(...) também recebeu pagamentos relativos aos empréstimos concedidos ao grupo, por intermédio da empresa T. C. T.; QUE, exibido ao depoente o extrato da conta *****, agência **, do banco *****, reconhece que a transferência de R\$ 2.485.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) feita pela T. em favor da C. A. também se refere a pagamento de empréstimo tomado pelo grupo acima mencionado; QUE também acredita que a transferência nº 6295511 realizada no dia 30/11/2010, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) pela T. também seja pagamento de empréstimo do referido grupo, já que nunca realizou negócios com a T.; (...)"

23. G. M. M. J. emprestou dinheiro para o grupo do qual É. fazia parte. Para quitar a dívida, É. contraiu um empréstimo junto a J. C. S. e sua empresa, T., no valor total de R\$ 2.595.000,00. Esse valor saiu da conta da T. e foi depositado diretamente na conta da A. P., empresa de G..

Dessa forma, se considerarmos que o empréstimo tomado por É. junto a J. C. S. representou uma origem de recursos para ele, a imediata utilização desses mesmos recursos para pagamento de empréstimos contraídos junto a G. M. M. J. é uma aplicação de recursos, fatos que não interferem no saldo do **"DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL – RESULTADO DA ANÁLISE – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO"**.

Afinal, se houve uma entrada no montante de R\$ 2.595.000,00 (empréstimo contraído junto a J. C. S.) houve uma aplicação de igual valor (pagamento de empréstimo a G. M. M. J.). Permaneceu, conforme declarado por L., uma dívida no montante de R\$ 2.595.000,00 junto a J. C. S..

24. Considerando-se todo o acima exposto, permaneceram inalterados:

- a) o **"DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL — RECURSOS/ORIGENS"**, o qual detalha, mensalmente, todas as origens de recursos do ano de 2010;
- b) o **"DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL — APLICAÇÕES/DISPÊNDIOS"**, que relaciona, mensalmente, todas as aplicações e dispêndios realizados no ano de 2010;
- c) o **"DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL — RESULTADO DA ANÁLISE — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO"**, que consolida, de forma mensal,

as origens e as aplicações de 2010 e aponta o saldo de recursos disponível no mês ou o acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido.

Dada a absorção dos valores indicados por despesa específica, sem a demonstração da existência de outros ingressos capazes de justificar o acréscimo patrimonial identificado, é impossível reverter as conclusões a que chegou a autoridade-lançadora.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.1.2 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O RECONHECIMENTO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Os recorrentes registram a ausência de discriminação dos cálculos do alegado acréscimo patrimonial, ofensora do artigo 38, §1º, do Decreto nº 7.574/2011, pois o auto de infração não estaria instruído com os elementos probatórios mínimos exigidos para justificar a exigência fiscal, sendo construído com base em presunções desprovidas de fundamentação técnica suficiente.

Conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que **“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”** e, dessa forma, **o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário** (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430).

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular.

Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

AGUSTÍN GORDILLO faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do "ônus processual probatório" a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Numero do processo:35710.003162/2003-29

Turma:Sexta Câmara

Seção:Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Ementa:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

Numero da decisão:206-01.727

Decisão:ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Nome do relator:RYCARDIO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Numero do processo:19311.720257/2016-71

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Numero da decisão:3302-006.576

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède - Presidente. (assinado digitalmente) Corintho Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Nome do relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:

Tema 339/STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tese 18/STJ

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.
2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.
3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.
4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (Libertà personale dell'imputato e costituzione. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."
5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação *per relationem*. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius*, ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

No caso em exame, as alegações de nulidade, por de ausência de observância da verdade material e de motivação, confundem-se com a alegação de má avaliação do conjunto probatório, porquanto o órgão julgador de origem examinou os argumentos e o quadro fático apresentado ao longo da instrução, de modo a reduzir o ponto do recorrente à irresignação quanto ao resultado dessa análise (suposto *error in judicando*, e não, propriamente, *error in procedendo*). Com efeito, tanto o lançamento como o acórdão-recorrido estão fundamentados, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte-recorrente, e, decidindo como decidiu, não cercearam a defesa, nem infringiram o princípio do contraditório, tampouco deixaram de prestar o controle administrativo. Neste sentido: AgRg no AREsp n. 2.697.148/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

De fato, como observou o órgão julgador de origem, textualmente:

O acréscimo patrimonial apurado nos termos do dispositivo corresponde à presunção de omissão de rendimentos, legalmente prevista, sendo que os itens componentes da apuração realizada constam delineados nos "demonstrativos de variação patrimonial - recursos/origens" (fls. 35/39), "demonstrativos de variação patrimonial - aplicações/dispêndios" (fls. 40/49) e "demonstrativo de variação patrimonial - resultado da análise" (fl. 50), recebidos pelos sujeitos passivos em conjunto com o auto de infração e TVF. Todos os itens levados em consideração pela Fiscalização para a elaboração dos demonstrativos foram fielmente descritos, com base na documentação oferecida pelos contribuintes e terceiros.

Não há, então, como atribuir à infração apontada alguma aleatoriedade, porquanto se deu a plena demonstração da ocorrência do desequilíbrio entre os

recursos e os dispêndios, caracterizando a omissão de rendimentos nos termos da legislação delineada.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.2 GANHO DE CAPITAL

No acórdão-recorrido se lê (fls. 1.434).:

Ganhos de capital

A autuada deixou de contestar efetivamente essa parcela do lançamento, porquanto falar que não houve ganho de capital no imóvel descrito no TVF ("Área com 966,08m² formada pelos lotes 04 e 05 da quadra J1, localizada no loteamento denominado 'ALPHAVILLE CUIABÁ', em Cuiabá/MT") não afasta a infração apurada pela Fiscalização. Na espécie, o custo de aquisição desse imóvel fora o de R\$ 160.000,00, não apresentando a interessada elementos que justificassem a elevação desse valor para R\$ 300.000,00 quando preencheu o demonstrativo de apuração dos ganhos de capital.

Permanece, assim, a exigência do crédito tributário correspondente.

Ausente comprovação do aumento do valor do imóvel, pela realização de benfeitorias, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Sem insurgência quanto à multa qualificada, não há mais matéria a ser analisada.

5 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino